XXIII Seminário de Iniciação Científica
XX Jornada de Pesquisa
XVI Jornada de Extensão
V Mostra de Iniciação Científica Júnior
V Seminário de Inovação e Tecnologia

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

BULLYING E PRÁTICAS PUNITIVAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR.[1]

Stefani De Carvalho[2], Ester Eliana Hauser[3].

[1] Pesquisa desenvolvida no âmbito do Projeto de Extensão Cidadania Para Todos - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ/RS
[2] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito - Bolsista PIBEX - Projeto de Extensão Cidadania Para Todos, stefanidecarvalho@hotmail.com
[3] Professora Mestra do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais - DCJS estereh@unijui.edu.br

Introdução:
O bullying é um fenômeno que vem assolando milhares de escolas por todo o país. Consiste em ações repetitivas de violência tanto física quanto psicológica, a alunos considerados diferentes pelos demais estudantes. São eleitos pelos seus agressores justamente por suas singularidades. Geralmente, os agressores advêm de famílias desestruturadas com históricos de violência. Desta forma, o aluno acaba por reproduzir na escola a violência familiar que acontece em casa.
Muitas vezes, a prática do bullying só é descoberta pelos docentes e pelas famílias quando este já se encontra em um grau elevado. Isto se deve, na maioria dos casos, ao despreparo dos profissionais da educação no que concerne a resolução de tais conflitos. A educação (ou a falta dela) fornecida pelos pais é um fator preponderante no agressor. A não imposição de limites e excesso de mimos, não raro prejudica a educação dos filhos e, conforme TIBA (2002, p.40) "o medo de traumatizar a criança às vezes é tão grande, que acaba traumatizando mais por falta de uma ação corretiva, responsabilizadora."
Impende assinalar, que nem sempre a conduta dos pais e professores condiz com o que é por eles transmitido. Os adolescentes, assim como as crianças, aprendem principalmente através do exemplo. Portanto, se um professor se exalta em sala de aula, fazendo uso de uma conduta extremamente agressiva, não irá solucionar de todo a situação, apenas irá fomentar o uso da violência.
Tendo como referência esta realidade o presente estudo, pretende analisar o fenômeno do bullying, em especial nos espaços escolares e avaliar a eficácia dos tradicionais mecanismos punitivos para o seu enfrentamento. Propõe-se também a discutir a utilização de estratégias alternativas como as práticas de Justiça Restaurativa como estratégias para a resolução de conflitos derivados desta prática.

Metodologia:
O estudo é desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica, com leitura, fichamento e análise crítica de artigos, livros e demais publicações referentes à temática. Trata-se de estudo que subsidia o planejamento, organização e realização de oficinas de extensão sobre a temática da violência, da

cidadania e dos direitos humanos no âmbito do projeto de extensão Cidadania para Todos, desenvolvido por professores e alunos do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ.

Resultados e discussão:

Timidez, dificuldade em relacionar-se com os demais e diferenças peculiares, são características predominantes nas vítimas de bullying, fenômeno bastante rotineiro em diversos espaços na sociedade, mas em especial nas escolas, o que potencializa a conflitividade e a violência nestes locais.

O bullying, tradicionalmente presente na escola, hoje também se manifesta nos locais de trabalho e nas redes sociais de forma muito intensa, e pode provocar consequências sérias para suas vítimas, em especial quando estas são crianças ou adolescentes.

Há várias tipologias de bullying, dentre elas o bullying militar, bullying no trabalho, bullying prisional, etc, sendo que todas estas merecem especial atenção a medida que todas devem ser combatidas. Cabe-nos ressaltar, entretanto, que a forma mais preocupante é o bullying escolar pois este possui como vítimas crianças e jovens que, por sua condição natural de maior vulnerabilidade, nem sempre conseguem se libertar das amarras impostas pelos agressores, o que pode produzir danos emocionais significativos.

O termo bullying vem do inglês, sendo utilizado para qualificar comportamentos agressivos no ambiente escolar praticados por meninos e meninas, que são chamados de Bullies (agressores). Segundo Cléo Fante (2005, p.28-29) este caracteriza-se como

um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente e que causam dor, angústia, e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento - bullying.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu art.1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Vale ressaltar, que o supracitado direito vem sendo burlado continuamente, com a prática do bullying. Famílias desestruturadas, sem estabilidade emocional, com comportamentos agressivos, são fatores predominantes no agressor. Este, em regra, possui característica singular (ser o mais forte da turma, por exemplo, em caso de bullying escolar) que o permite exercer soberania perante os demais.

Destarte, o bullying não é restrito ao mundo "real", ocorrendo também de forma inequívoca no mundo virtual. Neste, o fenômeno é denominado cyberbullying, pois tem seu desenvolvimento nas mídias virtuais. Suas consequências são as mesmas do bullying tradicional, contudo, são mais amplas devido ao alcance irrefreável das redes sociais. Estas, contribuem constantemente para a propagação das agressões, na medida em que as mesmas podem ser compartilhadas infinitas vezes por infinitos meios.

Diante de tais fenômenos, percebe-se um apego tanto da sociedade quanto da escola, pelas respostas punitivas tradicionais. A título de exemplo, o anteprojeto de reforma ao Código Penal previa a

criminalização específica do bullying, contudo, em Parecer da Comissão Temporária de Estudo de Reforma do Código Penal o dispositivo foi excluído.

Interessante observar, que muitas vezes, a mídia age de forma sensacionalista, divulgando demasiado determinado acontecimento, de forma tal que acaba por dividir a opinião pública ou direcioná-la para um posicionamento, que na maioria das vezes refere-se a criação de uma lei, visando solucionar todos os problemas.

Os mecanismos punitivos, tão presentes na cultura contemporânea, tem produzido efeitos extremamente negativos, especialmente quando utilizados nos espaços escolares. Estigmatização, exclusão e reprodução da violência são reflexos das respostas punitivas, que não se ocupam em atingir a raiz dos conflitos (HAUSER, AMES, 2013).

Visando superar os efeitos negativos da punição, nascem propostas desenvolvidas no âmbito da Justiça Restaurativa, os quais estão de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Muitas vezes, este sistema alternativo acaba por sofrer demasiado pré-conceito, pois visa a trabalhar de um modo que possa auxiliar o ofensor a se reinserir na comunidade, fato este que se torna de difícil aceitação pelos defensores das vítimas. Contudo, conforme ressalta Howard Zehr (2012, p.18) "a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação", visa, ao contrário promover a inclusão de vítimas e autores, mediante a vivência de valores pacíficos e cidadãos.

A Justiça Restaurativa concentra-se no fato em si, ao contrário do sistema criminal, que objetiva a punição, sem levar em consideração a vítima, a comunidade e principalmente, a reparação do status quo, o que é absolutamente contrário aos seus princípios norteadores. Através de círculos restaurativos, nos quais há a participação de vítima, ofensor, comunidade, bem como demais profissionais da área do Direito, em um processo dialogado, é que ocorrerá a discussão do crime, a fim de repará-lo, para satisfação tanto da vítima quanto da comunidade. Neste âmbito, para além da reparação do dano busca-se a reinserção do indivíduo na comunidade, a partir do reestabelecimentos dos vínculos ou elos entre agressores e agredidos, tendo por base as necessidades e sentimentos das pessoas envolvidas nos conflitos.

Vale observar, que no sistema criminal comum, após o apenado sair da prisão esta reinserção dificilmente ocorre, pois além do estigma da condenação, este continua preso às convenções sociais a que estamos constantemente submetidos. É válido fazermos o seguinte questionamento: se o encarceramento e a posterior soltura geram infinitas consequências a uma pessoa adulta, quais seriam os traumas para um adolescente? E, neste ponto, merece destaque a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 do autor Benedito Domingos do Partido Progressista do Distrito Federal, que visa a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Tal proposta baseia-se exclusivamente na lógica repressivo punitiva e produzirá como efeito maior estigmatização, exclusão e violência na sociedade. Além do mais, cumpre-nos ressaltar, que o Estado não desempenha com afinco seu dever de proporcionar uma educação de qualidade à população, o que em nosso ponto de vista, seria a solução para muitos dos problemas enfrentados pela sociedade.

Michel Foucault (1987, p.18), em sua obra Vigiar e Punir, alerta para o fato de que "permanece, por conseguinte, um fundo 'supliciante' nos modernos mecanismos da justiça criminal" e pode se dizer que esta característica se faz presente sempre que optamos, seja na família, na escola ou no sistema

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

justiça criminal, pela utilização exclusiva de mecanismos punitivos como estratégia para a resolução de conflitos. Pois bem, o clamor social referido na justificativa da PEC diz respeito a posição da mídia, a qual se vale de constantes notícias de menos de 16 anos cometendo atos infracionais, a fim de influenciar a população em tal posicionamento. Quanto à inexistência de direitos fundamentais absolutos, observemos o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.069/90 in verbis:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes não se fará mediante a redução da maioridade penal. A PEC 171/93 fere um dos princípios inerentes à atuação do Estado, qual seja, o da intervenção penal mínima e reforça o apelo ao aparato punitivo como melhor estratégia para a resolução dos conflitos que envolvem adolescentes. O Estado deve valer-se dos demais ramos do Direito para tentar solucionar o problema que envolve a violência, pois conforme o penalista Guilherme de Souza Nucci (2011, p.87),

caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública.

Contemporaneamente ocorre uma espécie de banalização do direito penal e da punição. Este processo se verifica em diversos setores da sociedade e se manifesta radicalmente na proposta de redução da maioridade penal em apreciação no Congresso Nacional. Se hoje estamos supostamente reduzindo a maioridade penal para 16 anos, quanto tempo mais levará para punirmos nossas crianças?
Diante desta realidade as práticas de Justiça Restaurativa mostram-se como uma alternativa genuína, que podem ser utilizadas não só no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, mas sobretudo nos espaços da escola. Com elas é possível responsabilizar sem estigmatizar, excluir e reproduzir a violência, o que mostra-se absolutamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Conclusões
A violência e o bullying são, nos dias atuais, uma dos grandes problemas enfrentados nos espaços escolares e as respostas punitivas tem se mostrado insuficientes para o enfrentamento deste fenômeno. As práticas restaurativas apresentam-se como estratégias diferenciadas para o enfrentamento de tais problemas, pois buscam responsabilizar os agressores sem estigmatizá-los ou excluí-los do convívio escolar.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XVI Jornada de Extensão

Tais práticas permitem, a partir de estratégias que promovem a vivência de valores cidadãos e pacíficos, reconhecer os sentimentos e necessidades das pessoas envolvidas nos conflitos, visando responsabilizar agressores, reparar os danos e atender os sujeitos, na perspectiva do protagonismo e da cidadania.

Representam, deste modo, uma alternativa extremamente interessante que, buscando superar a lógica da punição e da exclusão, propõe a resolução de conflitos e a construção de uma cultura de paz nos espaços escolares.

Palavras-Chave: Bullying, violência escolar, punição, práticas restaurativas

Referências Bibliográficas

AMES, Maria Alice; HAUSER, Ester Eliana Hauser. Violência Escolar e Práticas Restaurativas. In: HAUSER, Ester; GROSSMANN, Lurdes; PADOIN, Fabiana; RAMOS, Lizélia (org.). Cidadania e Direitos Fundamentais: a experiência do projeto "Cidadania para Todos". Ijuí: Unijui, 2013.
FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying. Campinas, São Paulo: Verus Editora, 2005.
FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 1987.
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral : parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
TIBA, Içami. Quem ama, educa!. São Paulo: Editora Gente, 2002.
ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.